

de formação, quer no decurso do processo de classificação, originam o direito ao abono de ajudas de custo e de despesas de transporte, de acordo com os valores e as regras legalmente em vigor.

3 — Tanto a participação nas tarefas de classificação de provas de exames nacionais como a frequência do programa de formação podem ser suspensas num ano lectivo, por motivos pessoais ou profissionais que o justifiquem, devidamente comprovados pelo professor classificador, sem que essa suspensão impeça a sua permanência na BPC ou a retoma da frequência do referido programa de formação nos anos de vigência seguintes.

4 — O pedido de suspensão a que se refere o ponto anterior deve ser apresentado ao GAVE pelo interessado com uma antecedência não inferior a 30 dias em relação à data prevista para o início da formação ou para o início da classificação das provas, a realizar em cada ano lectivo.

5 — Compete à direcção do GAVE, após parecer da presidência do Júri Nacional de Exames (JNE) e da direcção do estabelecimento de ensino a que o professor classificador está afecto, deliberar sobre se os motivos a que se refere o n.º 3 permitem a manutenção da condição de professor classificador.

6 — O professor classificador pode solicitar ao GAVE, com a antecedência referida no n.º 4, a cessação das suas funções na BPC, por motivos pessoais ou profissionais que o justifiquem, devidamente comprovados.

7 — A efectivação da cessação a que se refere o número anterior carece de decisão favorável da direcção do GAVE, após parecer da presidência do JNE e da direcção do estabelecimento de ensino a que o professor classificador está afecto.

8 — O professor classificador que conclua o programa de formação com a atribuição de todas as classificações superiores a BOM reúne condições para solicitar ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) acreditação como formador, podendo, se assim o desejar, replicar o programa de formação que frequentou em entidade acreditada pelo referido Conselho.

Artigo 3.º

Deveres dos professores classificadores

1 — O docente designado pelo director da escola onde exerce funções deve integrar a BPC e frequentar o programa de formação da(s) disciplina(s) para que foi designado, com a duração de quatro anos.

2 — O professor designado para integrar a BPC deve classificar as provas de exame nacional da(s) disciplina(s) indicada(s) que anualmente lhe forem distribuídas pelo JNE.

3 — O número de provas a classificar em cada fase/chamada de exame é definido pelo JNE em função das necessidades observadas a nível nacional e regional, não podendo exceder, em cada fase/chamada, o limite máximo fixado no artigo 5.º do Despacho n.º 18060/2010, de 3 de Dezembro.

4 — O professor classificador deve cumprir as orientações determinadas pelo GAVE e pelo JNE no que se refere ao processo de classificação das provas que lhe forem atribuídas.

5 — O professor classificador deve guardar sigilo absoluto em relação a todos os trabalhos desenvolvidos nas acções de formação e no processo de classificação, e a toda a documentação que lhe seja distribuída, excepto no exercício das funções de formador, de acordo com o n.º 8 do artigo 2.º

6 — O professor classificador não pode invocar, nem reclamar, quaisquer direitos ou interesses relativamente aos materiais utilizados e produzidos no âmbito das acções de formação em que participe.

Artigo 4.º

Entidade Formadora

O GAVE compromete-se a promover as acções de formação que integram o programa de formação, com a duração de quatro anos, que serão acreditadas pelo CCPFC.

Artigo 5.º

Cessação da frequência do programa de formação e da integração na BPC

A participação do professor classificador no programa de formação e a sua pertença à BPC cessa se lhe for atribuída a classificação de em qualquer das acções de formação do referido programa de formação.

6 de Junho de 2011. — O Director, *Helder Diniz de Sousa*.

204786156

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Declaração de rectificação n.º 1040/2011

Por ter sido publicada com inexactidão rectifico a tabela do anexo II do meu despacho de 3 de Junho de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de Junho de 2011, sob o n.º 8232/2011, que procedeu à revisão das taxas a praticar pelas direcções regionais de cultura pela prestação de serviços e cedência de espaços em imóveis afectos, nos seguintes termos, assim, onde se lê «Grupos de serviços: Emissão de certidões e certificação de documentos; Subgrupos e formatos: Certidões; Unidades e subunidades: Por cada certidão até 10 páginas; Valor (euros): 50» deve ler-se «Grupos de serviços: Emissão de certidões e certificação de documentos; Subgrupos e formatos: Certidões; Unidades e subunidades: Por cada certidão até 10 páginas; Valor (euros): 20».

15 de Junho de 2011. — O Secretário de Estado da Cultura, *Elisio Costa Santos Summavielle*.

204797934

Louvor n.º 417/2011

Louva a licenciada Isabel de Paiva Raposo Farrusco Raposo Magalhães pelas funções exercidas no Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

No momento em que cesso as funções de Secretário de Estado da Cultura, cumpre-me o grato dever de louvar publicamente a licenciada Isabel de Paiva Raposo Farrusco Raposo Magalhães, adjunta do meu Gabinete, que revelou possuir elevadas qualidades profissionais e humanas, tendo exercido as suas funções com incedível disponibilidade, dedicação e lealdade e competência.

Pelo papel fundamental que desempenhou enquanto interlocutora para a área da conservação e restauro, pelo espírito de sacrificio e bom relacionamento humano, é de inteira justiça que lhe preste este público agradecimento.

16 de Junho de 2011. — O Secretário de Estado da Cultura, *Elisio Costa Santos Summavielle*.

204815372

Louvor n.º 418/2011

Louva o licenciado Filipe Miguel dos Santos Pacheco pelas funções exercidas no Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

No momento em que cesso as funções de Secretário de Estado da Cultura, louvo o licenciado Filipe Miguel dos Santos Pacheco, assessor do meu Gabinete, que revelou possuir elevadas qualidades profissionais e humanas, aliadas aos seus vastos conhecimentos jurídicos, tendo exercido as suas funções com incedível disponibilidade, abnegação e lealdade.

É pois de inteira justiça dar público testemunho e louvor pelo muito saber que colocou no tratamento jurídico das questões que lhe foram confiadas, nomeadamente na área dos recursos humanos de todos os serviços afectos a este Gabinete, bem como pelas qualidades pessoais e profissionais, que muito contribuíram para uma parte importante dos resultados alcançados.

16 de Junho de 2011. — O Secretário de Estado da Cultura, *Elisio Costa Santos Summavielle*.

204813282

Louvor n.º 419/2011

Louva Elsa Maria Pereira Figueiredo Bernardino pelas funções exercidas no Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

No momento em que cesso as funções de Secretário de Estado da Cultura, é de inteira justiça que louve Elsa Maria Pereira Figueiredo Bernardino, pela forma leal, competente e dedicada como exerceu as suas funções no meu Gabinete.

16 de Junho de 2011. — O Secretário de Estado da Cultura, *Elisio Costa Santos Summavielle*.

204813185